SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009943-75.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Antonio Barbosa Gomes e outro
Requerido: Antonio Garcia Filho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO BARBSA GOMES e JOSEFA BARBOSA GOMES pediram a declaração de usucapião do imóvel constituído de parte do lote 24, da quadra 31, designado como área "A", do loteamento denominado Jardim Jockey Club, situado nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 29.235, adquirido por escritura pública de venda e compra lavrada em 23 de junho de 1993, exercendo desde então posse imperturbada e ininterrupta como se donos fossem.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores exibiram escritura pública por intermédio do qual adquiriram o imóvel objeto da ação, por compra feita aos espólios de Saturnino Branco, Marina Zanini Branco, Anésia Branco Pasqua, Waldemar Pasqua, Antonio Garica Filho e Odete Branco Garciafeita a Erich Wendler, em 23 de junho de 1993, título este não submetido a registro.

Os Espólios, representados pelos herdeiros e os confrontantes, foram citados e não contestaram o pedido, o que induz concordância com o pedido.

Incidindo presunção de veracidade quanto a tal aspecto e não havendo oposição de confrontantes, no tocante às divisas, ou das Fazendas Públicas, dispensa-se a produção de outras provas.

Os autores possuem justo título e portanto, atendem os requisitos legais para obtenção da declaração de propriedade.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por ANTONIO BARBOSA GOMES e JOSEFA BARBOSA GOMES e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade deles sobre o imóvel constituído de parte do lote 24, da quadra 31, designado como área "A", do loteamento denominado Jardim Jockey Club, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 29.235, conforme memorial descritivo e planta constantes de fls. 24/25.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA